



Número: **0815015-05.2019.8.18.0140**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **7ª Vara Cível da Comarca de Teresina**

Última distribuição : **25/06/2019**

Valor da causa: **R\$ 300,00**

Assuntos: **Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>GLAUCIO PEDRO CALLAND FEITOSA (AUTOR)</b>	<b>HAUZENY SANTANA FARIAS (ADVOGADO)</b>
<b>SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (RÉU)</b>	

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
64115 73	26/09/2019 12:43	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
59831 83	14/08/2019 15:41	<a href="#">Petição</a>	Petição
59831 85	14/08/2019 15:41	<a href="#">Comprovantes glaucio</a>	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
54933 43	01/07/2019 12:51	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
54766 73	27/06/2019 14:46	<a href="#">Certidão de Triagem</a>	Certidão
54498 38	25/06/2019 17:12	<a href="#">Petição Inicial</a>	Petição Inicial
54498 40	25/06/2019 17:12	<a href="#">Inicial DPVAT Glauciu x Líder</a>	Petição
54498 41	25/06/2019 17:12	<a href="#">Boletim de ocorrencia</a>	Documentos
54499 93	25/06/2019 17:12	<a href="#">Cranio e cotovelo esquerdo</a>	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
54499 94	25/06/2019 17:12	<a href="#">Laudo 02</a>	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
54499 96	25/06/2019 17:12	<a href="#">Laudo 03</a>	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
54499 98	25/06/2019 17:12	<a href="#">Laudo 04</a>	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
54500 02	25/06/2019 17:12	<a href="#">Prontuário 01</a>	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
54500 05	25/06/2019 17:12	<a href="#">Prontuário 02</a>	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
54500 07	25/06/2019 17:12	<a href="#">PROCURAÇÃO</a>	Procuração
54500 10	25/06/2019 17:12	<a href="#">Requerimento e valor</a>	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
54500 13	25/06/2019 17:12	<a href="#">rg e residencia</a>	Documentos



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ  
7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TERESINA DA COMARCA DE  
TERESINA**

Praça Edgard Nogueira, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830

**PROCESSO Nº: 0815015-05.2019.8.18.0140**

**CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**ASSUNTO(S): [Seguro]**

**AUTOR: GLAUCIO PEDRO CALLAND FEITOSA**

**RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**

**DESPACHO**

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT proposta por GLAUCIO PEDRO CALLAND FEITOSA em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, ambos qualificados, onde requer a parte autora os benefícios da Justiça gratuita.

No que concerne ao pleito do autor de concessão dos benefícios da Justiça gratuita, é necessário observar o disposto no art. 99, §§ 2º e 3º do CPC.

O art. 99 do CPC permite concluir que a presunção de veracidade da alegação de hipossuficiência prevista no § 3º do supracitado artigo é relativa, uma vez que é lícito ao juiz exigir a comprovação da incapacidade do autor de arcar com as despesas processuais quando existir nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade.

No caso em comento, existem nos autos elementos que evidenciam que a parte autora possui os pressupostos legais para concessão da gratuidade da justiça, tendo em vista documentação anexa, o que impede cobrança de custas sem prejudicar o seu sustento e de sua família.

Desta feita, considerando a condição de hipossuficiência da parte demandante apresentada nos autos, **defiro a gratuidade da Justiça, com fulcro no art. 99, § 3º, do CPC.**

**CITE-SE** a Requerida de todo conteúdo da presente ação, remetendo-lhe cópia da inicial para que, querendo, apresente defesa no prazo de 15 (quinze) dias, constando no mandado que, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pela ré, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor na inicial, configurando a revelia e confissão quanto à matéria fática, nos termos dos arts. 335, III, 231, I e 344, todos do Código de Processo Civil.

**TERESINA-PI, 19 de setembro de 2019.**



Assinado eletronicamente por: SEBASTIAO FIRMINO LIMA FILHO - 26/09/2019 12:43:24  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19092612432386500000006132901>  
Número do documento: 19092612432386500000006132901

Num. 6411573 - Pág. 1

**SEBASTIÃO FIRMINO LIMA FILHO**  
**Juiz(a) de Direito da 7<sup>a</sup> Vara Cível da Comarca de Teresina**



Assinado eletronicamente por: SEBASTIAO FIRMINO LIMA FILHO - 26/09/2019 12:43:24  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19092612432386500000006132901>  
Número do documento: 19092612432386500000006132901

Num. 6411573 - Pág. 2

EXCELENTE JUÍZO DE DIREITO DA 7<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA COMARCA DE TERESINA - PI

**Glaucio Pedro Calland Feitosa**, já qualificado nos autos, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seu advogado, juntar o comprovante de movimentação bancária dos últimos 03 (três) meses para comprovar que não possui condições econômicas para arcar com as custas processuais.

Na oportunidade, requer seja corrigido o valor da causa para o valor de R\$ 4.893,00 (quatro mil oitocentos e noventa e três reais), conforme tabela do Seguro DPVAT.

Termos em que pede deferimento.

Teresina - PI. 14 de agosto de 2019.

Hauzeny Santana Farias

OAB-PI 18.051



**CAIXA**  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AUTO-ATENDIMENTO - AG. AREOLINO DE ABREU  
DATA: 12/08/2019 HORA: 10:15:44  
TERMINAL: 20041014 CONTROLE: 200410140169

AGÊNCIA: 2004 - AREOLINO DE ABREU,  
CONTA: 013.00088881-7  
CLIENTE: GLAUCIO P C FEITOSA

EXTRATO MOVIMENTO PARA SIMPLES CONFERÊNCIA  
MESES ANTERIORES

MOVIMENTAÇÃO	DATA	NR.DOC	HISTÓRICO	VALOR
SALDO ANTERIOR				12,64C
Junho				
13/06	000000	REM BASICA	0,00C	
13/06	000000	CRED JUROS	0,01C	
27/06	000000	REM BASICA	0,00C	
27/06	000000	CRED JUROS	0,04C	
RESUMO EM 30/06				
SALDO				12,69C

Informações, reclamações, sugestões e elogios  
SAC CAIXA: 0800-726 0101  
Ouvidoria da CAIXA: 0800-725 7474  
[www.caixa.gov.br](http://www.caixa.gov.br)

**CAIXA**  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AUTO-ATENDIMENTO - AG. AREOLINO DE ABREU  
DATA: 12/08/2019 HORA: 10:16:41  
TERMINAL: 20041014 CONTROLE: 200410140172

AGÊNCIA: 2004 - AREOLINO DE ABREU,  
CONTA: 013.00088881-7  
CLIENTE: GLAUCIO P C FEITOSA

EXTRATO MOVIMENTO PARA SIMPLES CONFERÊNCIA  
MESES ANTERIORES

MOVIMENTAÇÃO	DATA	NR.DOC	HISTÓRICO	VALOR
SALDO ANTERIOR				12,69C
Julho				
13/07	000000	REM BASICA	0,00C	
13/07	000000	CRED JUROS	0,01C	
27/07	000000	REM BASICA	0,00C	
27/07	000000	CRED JUROS	0,04C	
RESUMO EM 31/07				
SALDO				12,74C

Informações, reclamações, sugestões e elogios  
SAC CAIXA: 0800-726 0101  
Ouvidoria da CAIXA: 0800-725 7474  
[www.caixa.gov.br](http://www.caixa.gov.br)

**CAIXA**  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AUTO-ATENDIMENTO - AG. AREOLINO DE ABREU  
DATA: 12/08/2019 HORA: 10:17:41  
TERMINAL: 20041014 CONTROLE: 200410140174

AGÊNCIA: 2004 - AREOLINO DE ABREU,  
CONTA: 013.00088881-7  
CLIENTE: GLAUCIO P C FEITOSA

EXTRATO MOVIMENTO PARA SIMPLES CONFERÊNCIA  
MESES ANTERIORES

RESUMO DO DIA

SALDO DISPONIVEL	12,74C
SALDO BLOQUEADO	0,00
SALDO TOTAL	12,74C

Informações, reclamações, sugestões e elogios  
SAC CAIXA: 0800-726 0101  
Ouvidoria da CAIXA: 0800-725 7474  
[www.caixa.gov.br](http://www.caixa.gov.br)

**CAIXA**  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AUTO-ATENDIMENTO - AG. AREOLINO DE ABREU  
DATA: 12/08/2019 HORA: 10:18:29  
TERMINAL: 20041014 CONTROLE: 200410140176

AGÊNCIA: 2004 - AREOLINO DE ABREU,  
CONTA: 013.00088881-7  
CLIENTE: GLAUCIO P C FEITOSA

EXTRATO MOVIMENTO PARA SIMPLES CONFERÊNCIA  
MESES ANTERIORES

Maio

13/05	000000	REM BASICA	0,00C
13/05	000000	CRED JUROS	0,01C
27/05	000001	CRED TED	2.700,00C
28/05	000000	RETIRADA	2.690,00D

Informações, reclamações, sugestões e elogios  
SAC CAIXA: 0800-726 0101  
Ouvidoria da CAIXA: 0800-725 7474  
[www.caixa.gov.br](http://www.caixa.gov.br)





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ  
7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TERESINA DA COMARCA DE  
TERESINA**

Praça Edgard Nogueira, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830

**PROCESSO Nº: 0815015-05.2019.8.18.0140**

**CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**ASSUNTO(S): [Seguro]**

**AUTOR: GLAUCIO PEDRO CALLAND FEITOSA**

**RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Trata-se de **AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT** proposta por **GLAUCIO PEDRO CALLAND FEITOSA** em face de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, todos qualificados nos autos.

O art. 99 do CPC dispõe acerca da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita:

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 1º Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

A combinação dos §1º e 2º do art. 99 do CPC permite concluir que a presunção de veracidade da alegação de hipossuficiência prevista no § 3º do supracitado artigo é relativa, uma vez que é lícito ao juiz exigir a comprovação da incapacidade do autor de arcar com as despesas processuais quando sobrevier da análise dos autos dúvida quanto a necessidade do autor. Com arrimo no art. 99, §2º do CPC, faz-se necessário comprovar nos autos a sua condição de hipossuficiência.

Da análise dos autos, verifica-se que o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), muito embora pretenda ser indenizada em valor muito superior.



Assinado eletronicamente por: SEBASTIAO FIRMINO LIMA FILHO - 01/07/2019 12:51:04  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19070112510402100000005262747>  
Número do documento: 19070112510402100000005262747

Num. 5493343 - Pág. 1

O art. 292, §3º do CPC, permite que o juiz corrija o valor da causa de ofício e por arbitramento quando o valor dado à causa pelo autor não corresponder ao proveito econômico pretendido, visto que tal medida se destina a conferir regularidade à petição inicial, além de evitar dano ao erário.

DIANTE DO EXPOSTO, e conforme o art. 321 do CPC, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, corrigindo o valor da causa, sob pena de indeferimento da petição inicial e ainda comprovar a sua condição de hipossuficiente apresentando extrato de movimentação bancária, e/ou faturas de cartão de crédito, ou qualquer outro documento apto a este fim sob pena de não concessão do benefício.

**TERESINA-PI**, 28 de junho de 2019.

**SEBASTIÃO FIRMINO LIMA FILHO**  
**Juiz(a) de Direito da 7ª Vara Cível da Comarca de Teresina**



Assinado eletronicamente por: SEBASTIAO FIRMINO LIMA FILHO - 01/07/2019 12:51:04  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19070112510402100000005262747>  
Número do documento: 19070112510402100000005262747

Num. 5493343 - Pág. 2



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ  
GABINETE DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TERESINA DA COMARCA DE TERESINA**  
Praça Edgard Nogueira, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830

**PROCESSO Nº:** 0815015-05.2019.8.18.0140

**CLASSE:** PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

**ASSUNTO(S):** [Seguro]

**AUTOR:** GLAUCIO PEDRO CALLAND FEITOSA

**RÉU:** SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

**Certidão de Triagem**

Certifico que, nesta data, realizei a triagem e constatei a regularidade da representação e que não consta o pagamento das custas iniciais do processo em virtude de requerimento de justiça gratuita, motivo pelo qual faço sua conclusão para despacho inicial.

TERESINA-PI, 27 de junho de 2019.

**KAROL BRITO DE SOUSA**  
**Secretaria da 7ª Vara Cível da Comarca de Teresina**



Inicial



Assinado eletronicamente por: HAUZENY SANTANA FARIAS - 25/06/2019 17:12:22  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19062517122267500000005221901>  
Número do documento: 19062517122267500000005221901

Num. 5449838 - Pág. 1

**EXCELENTÍSSIMO JUÍZO DE DIREITO DA \_\_\_\_ VARA CÍVEL DA COMARCA DE  
TERESINA - PIAUÍ**

**Glaucio Pedro Calland Feitosa**, brasileiro, solteiro, portador da cédula de identidade número 2.132.413, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas – CPF sob o nº. 962.064.033-00, residente e domiciliado no Conjunto Habitacional Jacinta Andrade. Quadra 15, Casa 25, Santa Maria da Codipi, Teresina - PI, vem, respeitosamente, por intermédio de seu advogado, à presença de Vossa Excelência, propor:

**AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT**

em face de:

**Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.**, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ sob o nº 09.248.608/0001-04, situada na Rua Senador Dantas, 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20.031-205, pelas razões de fato e de direito que adiante se delineia.

**1. DA SÍNTESE FÁTICA.**

O requerente, na data do dia 02/11/2017, por volta das 19h45min., quando estava orientando um veículo no acostamento da Rua Juliano Moreira, Bairro Cabral, nesta Capital, foi surpreendido por um veículo não identificado em alta velocidade que o atropelou, causando-o fraturas na mão esquerda, no antebraço esquerdo e no crânio, conforme documentação médica em anexo.

O autor, ao ingressar com o requerimento para o recebimento do seguro DPVAT na seara administrativa, recebeu apenas a importância de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), da seguradora que administra o referido seguro obrigatório, quantia essa inferior ao valor fixado pela Lei 6.194/74, que possui direito o requerente.

Como é notório, o Seguro Obrigatório tem por finalidade dar proteção financeira às vítimas de acidentes de trânsito, seja condutor, passageiro ou pedestre, compreendendo indenização por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar.

Os documentos apresentados fazem provas suficientes da incapacidade do requerente, devendo ser reconhecido o direito à complementação da indenização pelos danos sofridos no acidente de trânsito.



Diante de tais fatos e da comprovação da invalidez por laudos e atestados médicos, a via judicial se faz necessário para que Vossa Excelência determine que a seguradora pague complementação à indenização referente ao seguro obrigatório DPVAT a que faz jus o requerente.

## **2. PRELIMINARMENTE:**

### **a. DA JUSTIÇA GRATUITA.**

Inicialmente, o requerente pugna pelos benefícios da justiça gratuita, preceituados pelo art. 5º, LXXIV, da CF/88 e pela Lei n.º 1.060/50, por ser pessoa necessitado na forma da Lei, não dispondo de condições econômicas para arcar com as despesas de custas processuais e honorários advocatícios, sem colocar seriamente em risco à sua própria manutenção e, até mesmo, sobrevivência.

### **b. DA NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA.**

Segundo a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova, este ônus não decorre de uma simples definição em abstrato do legislador, ele deve ser desempenhado pela parte que, conforme a particularidade do caso em concreto possui as melhores condições de provar os fatos.

Por meio dessa teoria, a análise a respeito de quem tem o ônus de produzir a prova fica a cargo do magistrado, enquanto gestor da prestação jurisdicional. Nas palavras de Humberto Theodoro:<sup>1</sup>

"Fala-se em distribuição dinâmica do ônus probatório, por meio da qual seria, no caso concreto, conforme a evolução do processo, atribuído pelo juiz o encargo de prova à parte que detivesse conhecimentos técnicos ou informações específicas sobre os fatos discutidos na causa, ou, simplesmente, tivesse maior facilidade na sua demonstração. É necessário, todavia, que os elementos já disponíveis no processo tornem verossímil a versão afirmada por um dos contendores e defina também a nova responsabilidade pela respectiva produção."

Com base na premissa apresentada, com o fim de chegar-se a uma justiça processual e, pautada na orientação doutrinária acima delineada, requer, desde já, a aplicação da teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, com a inversão do ônus de suportar o adiantamento das despesas com a produção da prova pericial, tomando por base, o princípio da razoabilidade, pois a seguradora requerida detém melhores condições de patrocinar esta, a fim de se apurar a verdade real e obter a alcançando assim, a almejada justiça.

## **3. DO DIREITO.**

### **a. DA COMPLEMENTAÇÃO DO SEGURO.**

O art. 3º da Lei nº 6.194/74, estabelece que os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar, conforme se vê abaixo:

---

<sup>1</sup> Curso de Direito Processual Civil: teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. 48. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008



"Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

- I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;
- II - Até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;
- III - Até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas."

Esse mesmo artigo traz as formas de pagamento nos incisos do § 1º:

"§ 1º. No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - Quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais."

Os documentos anexados nesta exordial provam de forma inequívoca que houve o acidente de trânsito, bem como o nexo de causalidade entre o fato ocorrido e o dano dele decorrente, fazendo jus à parte autora ao recebimento do seguro obrigatório nos termos do art. 5º da Lei nº 6.194/74, que assim dispõe:

"Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado."

Ante o exposto, merece acolhimento o pleito autoral, a fim de que seja condenada a parte ré ao pagamento de complementação de indenização do seguro DPVAT à parte autora, montante este a ser quantificado através de perícia médica e posterior enquadramento da invalidez na tabela de danos segmentares, ainda, com valor corrigido pelo IGP-M a contar da data do sinistro.



### **b. DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.**

O requerido, ao pagar o valor do seguro DPVAT administrativamente ao requerente pagou apenas o valor que entendeu devido sem a atualização monetária, conduta esta contrária ao entendimento recente do Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ em sede de recurso repetitivo:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CIVIL. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO 'A QUO'. DATA DO EVENTO DANOSO. ART. 543-C DO CPC. 1. Polêmica em torno da forma de atualização monetária das indenizações previstas no art. 3º da Lei 6.194/74, com redação dada pela Medida Provisória n. 340/2006, convertida na Lei 11.482/07, em face da omissão legislativa acerca da incidência de correção monetária. 2. Controvérsia em torno da existência de omissão legislativa ou de silêncio eloquente da lei. 3. Manifestação expressa do STF, ao analisar a ausência de menção ao direito de correção monetária no art. 3º da Lei nº 6.194/74, com a redação da Lei nº 11.482/2007, no sentido da inexistência de constitucionalidade por omissão (ADI 4.350/DF). 4. Para os fins do art. 543-C do CPC: A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso. 5. Aplicação da tese ao caso concreto para estabelecer como termo inicial da correção monetária a data do evento danoso. 6. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (STJ - Resp.: 1483620 SC 2014/0245497-6, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 27/05/2015, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 02/06/2015)."

Entendimento este sedimentado no STJ, a teor do que dispõe a Súmula 580: "a correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no parágrafo 7º do art. 5º da Lei nº 6.194/74, redação dada pela Lei nº 11.482/07, incide desde a data do evento danoso. (Súmula 580, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJE 19//09/2016)."

Observa-se, desse modo, que a correção monetária se trata não de acréscimo patrimonial, mas de adequação do valor da moeda à realidade inflacionária que sofre o nosso País.

Por fim, aplicando tal orientação ao caso concreto, cumpre condenar a requerida a corrigir monetariamente o valor da indenização recebida pelo autor na esfera administrativa, desde a data do evento danoso até o respectivo pagamento parcial, e, depois de deduzida a quantia recebida, o valor remanescente deverá ser igualmente atualizado, até o efetivo pagamento.

### **4. DOS PEDIDOS:**

*Ex positis*, requer:



- a) Seja concedido ao requerente o benefício da justiça gratuita por ser pobre na forma da Lei, conforme art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e da Lei nº 1.060/50;
- b) Seja a ré citada no endereço acima através de seu representante legal, para, querendo, contestar a presente ação no prazo legal, sob pena de revelia, nos termos do art. 344 do NCPC;
- c) Seja determinada a INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA em favor do consumidor, face à verossimilhança das alegações e sua cabal hipossuficiência técnica e financeira, por força do art. 6º, inciso VIII, do CDC, para determinar que a seguradora Ré, durante a fase instrutória apresente o processo administrativo juntamente com o laudo pericial e as conclusões médicas que ensejaram o pagamento a menor da indenização;
- d) Seja nomeado médico local competente por este douto juízo para realização da perícia no autor, custeada pela requerida, de preferência nas próprias dependências do Fórum, respondendo aos eventuais quesitos, na forma do Convênio nº 69/2015, celebrado entre TJ/PI e a Seguradora Líder, nos termos dos artigos 464 e seguintes do NCPC;
- e) Seja a RÉ condenada ao pagamento das custas e honorários advocatícios a ser fixado por este Juízo nos termos do art. 85 do NCPC;

Protesta provar o alegado por todas as provas em direito admitidas, em especial pela prova material que instrui essa inicial e a realização de perícia médica, sem prejuízo de outras provas eventualmente cabíveis e desde já requeridas.

Dá-se à causa, o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais). Nestes termos, pede e espera deferimento como medida de inteira justiça.

Termos em que pede deferimento.

Teresina, Piauí. 25 de junho de 2019.

**Hauzeny Santana Farias**  
OAB-PI 18.051

